

2415.91.001

17.00-8

Vol 1

1º VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO

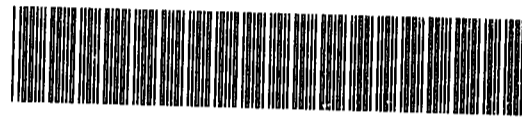


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

02415.1991.001.17.00-8



RO 02325/2002

NE 02415.1991.001.17.00-8

RECURSO ORDINARIO

Vol 1 Ap 1 Doc 0

ORIGEM: RT 02415.1991.001.17.00-8 1ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA/ES

RECTE : 001)CSY - COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA OAB-ES5288 F1º 219

RECDº : 001)ANTONIO CARLOS BARBARIOLI
DR. JOSE HENRIQUE DAL PIAZ OAB-ES3136 F1º 262 (08)

subst. w/ reserva fl. 262

TRI 17ª Região 19/07/02

(RO) 02415.1991.001.17.00.8

RELATOR :

ANABELLA ALMEIDA GONÇALVES

REVISOR :

CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES



VOLUME 0

10.10.01

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3ª TURMA

Relator: Sr. Ministro CARLOS ALBERTO

Revisor: Sr. Juiz convocado LUCAS KONTOYANIS

RECURSO DE REVISTA

TST RR -324829/96.4 AUTUADO: 08/11/96
ORIGEM: RO -004398/95 REG.: 17 REMESSA: 25/10/96
2 VOLS
RECORRENTE(S):
- CIA SIDERURGICA DE TUBARAO - CST
ADV: CARLOS ALBERTO A RIBEIRO FILHO
OAB: 005563 ES folhas:
RECORRIDO(S):
- ANTONIO CARLOS BARBARIOLI
ADV: ERILDO PINTO
OAB: 004621 ES folhas:

02415.1991.001.17.00-8



0001 RT 02415/1991

1º VOLUME

JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

RECURSO ORDINÁRIO Nº

RO-04398/95

ORIGEM:

RO 4398/1995 Val 1 Ab 1 Doc 0

RECURSO ORDINARIO

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA/ES nº RT 2415/1991

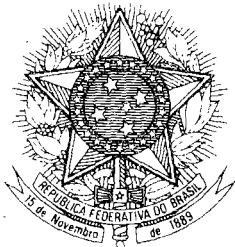
RETE : 001)ANTONIO CARLOS BARBARIDLI
DR. JOSE HENRIQUE DAL PIAZ OAB-ES3136 F1s 262

REDDO : 001)CST - COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO
DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO OAB-ES5563 F1s 28

TRT 17ª Região, 05/12/95

RO 4398/95
RELATOR :
ADILSON TEIXEIRA DA FONSECA
REVISOR :
SERGIO MOREIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

N.º 2415/91

Resultado: *Improcedente*
Valor: *29.000.000,00*
CUSTAS: *580.695,07 Rte*

CADASTRADO

PORTE: ANTONIO CARLOS BARBARIOLI

RECLAMANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

OBJETO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de fevereiro
de 19 92, nesta cidade de Vitória e na
Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento
autuo a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que se segue.

Maria Rita Avezum Alves de Castro
Diretor de Secretaria
MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO
Técnico Judiciário

AUDIÊNCIA

20/02/92,
às 13:30h

20/07/92
14:40h

atendido p/
05/11/92 às 10:15h

31/12/92
- 9:15:10

5º dia, de j.
retirado de
paulo

8.3.93
10:10h

75
77
87



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

SEDE : RUA DO ROSÁRIO, 100 - TELS. 223-0607 E 223-0744 / TELEX 27 3266 - VITÓRIA-ES

SUB-SEDES : JARDIM AMÉRICA - RUA MEXICO, 19
CARAFINA - AV. CASTELO BRANCO, 1521 - EDF. PLANALTO - SALAS 104/204
JOAO NEIVA - RUA NEGRE ORESTES, S/N

FUNDADO EM 04/JULHO/62 REGISTRO : LIVRO A-9 8.420 em 03/06/91

FILIADO A CUT



**EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA MMª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE VITÓRIA (ES):**

Nº 2415/91
20.02.92
às 13:30 hs

TRT - DISTRIBUIDOR
Recebida em 17/12/91
distribuída a 19 JCU
de Vitória em 18/12/91
sob Bilhete n.º 7440.

A. Alberto Leite

D. A. Leite

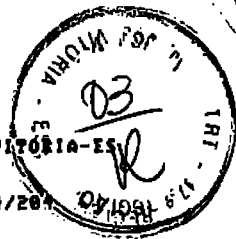
Distribuidor

ANTONIO CARLOS BARBARIOLI, brasileiro, casado, metalúrgico, residente e domiciliado à Rua Graciano Neves nº 73, sala 203, Centro - Vitória - ES. , por seus procuradores infrafirmados (inst. de outorga anexo) , com escritório na Rua do Rosário , nº 100, Centro, Vitória - ES. - onde recebem notificações - vem, respeitosamente, assistido pelo Sindicato da categoria SINDIMETAL, propor a presente.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

SEDE : RUA DO ROSARIO, 100 - TELS. 223-0607 E 223-0744 / TELEX 27 3266 - VITÓRIA-ES
SUB-SEDES : JARDIM AMÉRICA - RUA MEXICO, 19
CARAPINA - AV. CASTELO BRANCO, 1521 - EDF. PLANALTO - SALAS 104/204
JOAO NEIVA - RUA NEGRE ORESTES, S/N



FUNDADO EM 04/JULHO/62 REGISTRO : LIVRO A-9 8.420 em 03/06/91

FILIADO A CUT

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Contra a COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST, empresa de capital multilateral, com sede na Rodovia BR 101 Norte, Km 18,5, S/Nº, Carapina, Serra - (ES) pelos seguintes argumentos fáticos e jurídicos:

I.

O Reclamante iniciou o seu labor na Reclamada em 29/04/80, como Auxiliar de Pessoal e salário de Cr\$18.209,00 (Dezoito mil, duzentos e nove cruzeiros), por hora. Demitido imotivamente em 16/07/90, como Adjunto Técnico e salário de CR\$ 50.556,00 (Cinquenta mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros), por mês.

A empresa Reclamada, através de resolução de Diretoria, exaustivamente propalada à guisa de benesse aos trabalhadores da CST, foi capaz de fazer passar uma deliberação de corte de pessoal, determinado pelo Governo Federal, por um favor aos demitidos, apelidando de "INCENTIVO" (???!!!), uma indenização equivalente a uma remuneração por ano trabalhado ou fração proporcional;

Entretanto, apesar de tal verba ser tecnicamente de natureza inquestionavelmente remuneratória, ampliando-se folgosamente aos ditames do art. 457, parágrafo 1º, da CLT; sonou a Reclamada o recolhimento do FGTS e conseqüentemente, a "multa" Constitucional de 40%, insculpida no art. 10, do Atodas Disposições Constitucionais Transitórias, estando em débito portanto, com o trabalhador demitido, ora Reclamante, já penalizado com a sofrida e deturpada finalidade social do instituto fundário ideologizada pela classe patronal;

Diga-se, porquê oportuno, o regulamento vigente da Lei do FGTS, Decreto nº: 99.684, de 08/11/90, em seu art. 27 comanda que "o empregador ainda que a entidade filantrópica, é obrigado a depositar até o dia 07 de cada mês, em conta bancária:

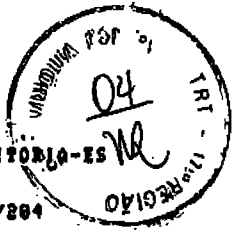


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

SEDE : RUA DO ROSÁRIO, 100 - TELS. 223-0607 E 223-0744 / TELEX 27 3266 - VITÓRIA-ES
SUB-SEDES : JARDIM AMÉRICA - RUA MÉXICO, 19
CARAFINA - AV. CASTELO BRANCO, 1521 - EDF. PLANALTO - SALAS 104/204
JOÃO NEIVA - RUA NÉGRE ORESTES, S/N

FUNDADO EM 04/JULHO/62 REGISTRO : LIVRO A-9 8.420 em 03/06/91

FILIADO A CUT



ria vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as PARCELAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 457 e 458 DA CLT, e a gratificação de Natal... omissis..."Ressalto e grifo nosso.

II.

VELHAS PERDAS NAS PERPLEXIDADES DO BRASIL NOVO I.P.C. DO MÊS DE MARÇO DE 1990.

A Reclamada não pagou ao Reclamante o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), do mês de fevereiro/90, cujo percentual divulgou pela Portaria Ministerial foi de 84,32%;

A Lei nº 7.788 de 1989, que instituiu nova Correção automática de salário visando à "proteção" do salário quanto a corrosão promovida pela inflação, estabeleceu em seu Art. 2º reajuste mensal automático de salário com base no IPC (Índice de Preço ao Consumidor), do mês anterior, na faixa salarial até três salários mínimos e, acima de três até vinte, o IPC, descontado 5%, com revisão trimestral variando conforme data-base;

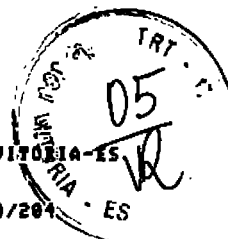
O Índice de Preços ao Consumidor (IPC) conforme disposto no Art. 1º do Decreto Lei nº 2.335/87, era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Assim, in casu, o IPC de mês de março foi calculado entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março e serviu para o reajuste salarial do mês de abril;

Com a instalação do novo Governo, a partir de 15 de março de 1990, foi editada a Medida Provisória nº 154, convertida posteriormente na Lei nº 8.030/90, que ofendeu o direito ad -



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

SEDE : RUA DO ROSÁRIO, 100 - TELS. 223-0607 E 223-0744 / TELEX 27 3266 - VITÓRIA-ES
SUB-SEDES : JARDIM AMÉRICA - RUA MÉXICO, 19
CARAPINA - AV. CASTELO BRANCO, 1521 - EDF. PLANALTO - SALAS 104/204 - ES
JOÃO NEIVA - RUA NEGRE ORESTES, 5/N



FUNDADO EM 04/JULHO/62 REGISTRO : LIVRO A-9 8.420 em 03/06/91

FILIADO A CUI

adquirido dos trabalhadores (a teor do art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ao excluir o IPC do mês de março do reajuste salarial;

Registra-se, que a MP nº 154, também feriu o art. 62 da CF/88, vez que não houve relevância e urgência que fazia nada mais que cumprir, pelo menos parcialmente, a determinação constitucional de irredutibilidade salarial;

III.

HORAS IN ITINEREE

Pretende também o Reclamante o pagamento de horas extras in itineree, pelo fato da Reclamada estar sediada em local de difícil acesso, não servido por transporte regular público, e fornecia condução gratuita ao Reclamante, ficando este à sua disposição, mais de 03:00 horas por dia, no trajeto de casa/trabalho/casa, devendo ser aplicado à espécie os termos do Enunciado da Súmula 90 do colendo TST;

IV.

OUTRAS HORAS EXTRAS

A Reclamada jamais pagou ao Reclamante as horas extraordinárias ocorridas nos horários em que o mesmo ficava à disposição, ou seja, quando JÁ NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA, após desembarque do transporte pela mesma oferecido, BATIA O "PONTO" para NOVAMENTE EMBARCAR EM OUTRO TRANSPORTE COLETIVO



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS
E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.**



SEDE : RUA DO ROSARIO, 100 - TELS. 223-0607 E 223-0744 / TELEX 27 3200

SUB-SEDES : JARDIM AMÉRICA - RUA MÉXICO, 19
CARAPINA - AV. CASTELO BRANCO, 1521 - EDF. PLANALTO - SALAS 107/204
JOAO NEIVA - RUA NEGRE ORESTES, S/N

FUNDADO EM 04/JULHO/62 REGISTRO : LIVRO A-9 8.420 em 03/06/91

FILIADO A CUIT

QUE O LEVAVA AO SEU LOCAL DE TRABALHO, demandando este trajeto (após batido o "ponto" e chegada/início jornada de trabalho), diariamente (na ida e na volta), em média 0,25m (vinte e cinco minutos);

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

a) - seja a Reclamada condenada no pagamento' do percentual de 8% (relativamente ao FGTS não recolhido), incidente sobre a verba salarial indenizatória denominada "incentivo" bem como da multa constitucional de 40% sobre os mesmos;

b) - condene-a no pagamento do percentual de 84,32% sobre o salário já reajustado do mês de abril/90, aplicável em 1º de maio de 1990, cumulativamente e com integração ao salário para todosos efeitos legais;

c) - seja a Reclamada condenada na paga das horas in itineree, prestadas durante todo o pacto, tudo com os adicionais estabelecidos no instrumento coletivo de trabalho, pactuado entre o sindicato assistente e a reclamada (cláusula 8ª);

d) - seja condenada no pagamento das horas extraordinárias, compreendidas estas as que o Reclamante ficava à disposição, após desembarque do transporte oferecido pela Reclamada e, após bater o pontão, já nas dependências das mesma, embarcava em outro coletivo, para só então, finalmente, chegar ao local/início da jornada, também com os adicionais estabelecidos na cláusula 8ª do já mencionado do instrumento coletivo de trabalho;



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

SEDE : RUA DO ROSARIO, 100 - TELS. 223-0607 E 223-0744 / TELEX 27 3266 -

SUB-SEDES : JARDIM AMÉRICA - RUA MÉXICO, 19
CARAPINA - AV. CASTELO BRANCO, 1521 - EDF. PLANALTO - SALAS 104/204
JOAO NEIVA - RUA NEGRE ORESTES, S/N

FUNDADO EM 04/JULHO/62 REGISTRO : LIVRO A-9 8.420 em 03/06/91



FILIADO A CUT

e) - seja a reclamada condenada nos itens anteriores, no que couber, com reflexos nas férias, 13º salários, FGTS, rubricas resilitórias, vantagens normativas e sumulares;

f) - seja a mesma notificada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão ficta, julgando-a PROCEDENTE em todos os seus termos, condenando-a nos pagamentos acima pleiteados, além de taxas, custas e honorários advocatícios - tudo com os acréscimos legais.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente documental, testemunhal, pericial, etc... Requer, desde logo, o depoimento pessoal do representante legal da Reclamada - pena de confesso.

Dá-se à presente o valor de CR\$ 100.000,00 - somente para efeitos de alçada.

TERMOS EM QUE PEDE E

E ESPERA DEFERIMENTO.

Vitória-ES. 28 de novembro de 1991.


EMILDO PINTO-ADV.

OAB/ES: 4.621

EMILIO MARCIANO COLODETTI-ADV.

OAB/ES: 4.811



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e três, às 10,10 horas, na sala de audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, na presença do MM. Juiz do Trabalho Substituto em exercício, Dr. LIND FARIA PETELINKAR, e dos Juizes Classistas, representantes dos empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes, estando os mesmos ausentes.

Conciliação prejudicada.

A seguir, pela Junta, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A :

VISTOS, ETC.

Antonio C. Barbario ^{v. fls 94} qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamatória em relação a COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARÃO, alegando em síntese que postulando o recebimento de indenização de 40% sobre o FGTS depositado, bem como o recolhimento de 8% sobre a quantia que lhe foi paga a título de indenização incentivada, bem como reajustes salariais teriam sido suprimidos pelo plano collor, horas *in itinere*, por esta a Reclamada localizada em lugar de difícil acesso e horas extras que o Reclamante ficava aguardando o ônibus.

Respondendo aos termos da ação, alegou o Reclamado que ser indevido o reajuste salarial postulado, por ter o mesmo cumprido a legislação salarial corretamente. Aduz, ainda, ser indevido o recolhimento previdenciário sobre a verba paga a título de indenização por não haver previsão legal. Impugnou as horas extras e *in itinere* mediante a assertiva que a Reclamada não situada em lugar ermo nem de difícil acesso, havendo transporte coletivo urbano e regular que a servem.

O Reclamante ajuizou, ainda, outra reclamatória, que foi distribuída por dependência, registrada sob nº 2120/92, postulando o recebimento de verbas decorrentes do desvio de função.

Respondendo esta ação, além de contrariar



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

o pedido, a Reclamada alegou prescrição do direito de ação, por ter sido a mesma distribuída dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Foram produzidas provas documentais.

Restaram prejudicadas as tentativas de conciliação.

é o relatório.

DECIDE-SE

PRESCRIÇÃO

Primeiramente cumpre apreciar a questão prejudicial, argüida pela Reclamada, quanto a reclamatória nº 2120/92.

O Artigo 72, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, estabelece que o direito de ação de crédito trabalhista prescreve em dois anos do término do contrato de trabalho. Exatamente o caso dos autos.

O próprio Reclamante reconheceu que seu contrato de trabalho extinguiu em 16/7/90, e só ajuizou a presente ação em 14/08/92, portanto, além do prazo legal previsto para exercer seu direito de ação, agora prescrito.

A ação anteriormente distribuída interrompeu a prescrição apenas quanto aos direitos lá postulados.

(FETS não interrompe extinção, t. 404, IPC de 03/90, Dec. em Itinere, item, extras de trabalho - p. 12)

INDENIZAÇÃO / F.G.T.S

Indevidos os depósitos fundiários sobre a verba paga a título de incentivo à demissão, porque a mesma tem caráter eminentemente indenizatório, não podendo ser considerada salário ou remuneração, porque não destinam a contra-prestação de serviços prestados.

HORAS EXTRAS/IN ITINERE

Também indevido o pagamento de horas extras e in itinere.

É comecinho que os fatos notórios independem de prova. É o que acontece que com a situação de transporte do Reclamante. Não precisa muito esforço para

81
W

serviço
de
1990
- 1
de 1990
de 04/92 a
04/88

→ 2415/91



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

se constar que a Reclamada é estabelecida em local servido por transporte público e regular, havendo várias linhas de ônibus que a servem e uma que circula com a sigla CST.

Desnecessária, assim, a dilação probatória.

A documentação remetida pela CETURB (fls. 52/69), demonstra, claramente, esses fatos, não havendo, conseqüentemente, como deferir as horas *in itinere*.

Ora, o fato da empresa colocar em circulação ônibus para facilitar a vida de seus empregados não pode penalizá-la, porque, do contrário, a mesma retiraria este benefício deixando os trabalhadores à mercê do transporte público e coletivo, reconhecidamente de pior qualidade.

O mesmo acontece com as horas extraordinárias que o Reclamante postula a título do tempo que aguarda o ônibus da empresa. O mesmo não estava obrigado a viajar por ele, poderia simplesmente valer-se do transporte público que para nas portas da Reclamada, evitando a espera do ônibus (ou talvez esperando até mais), ou, se preferir mais conforto, transportar-se com veículo próprio.

Aliás, a cláusula 15ª do acordo coletivo (fls. 37), obriga a Reclamada a colocar a disposição o transporte, mas não obriga os empregados a dele se utilizarem.

PLANOS ECONÔMICOS

O Direito Pátrio adotou como regra, quanto ao contrato de trabalho, o *intervencionismo básico*, mas, quanto aos salários, o sistema de legislação adotado é o *dirigismo total*, segundo o qual o salário integra o plano de economia dirigida do Estado.

Assim é que, o Artigo 623 Consolidado, prescreve a nulidade de pleno direito qualquer acordo ou convenção coletiva que *direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente (verbis)*.

Comentando sobre o direito do Estado em dirigir as relações de trabalho, o eminente Ministro Ar-



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

nalco Süssekind, salienta que a *intervenção do Estado, nas relações de trabalho, sobretudo quanto aos salários, que representam, praticamente, o único meio de subsistência do trabalhador, impossibilita, sem dúvida, uma rígida correlação entre o salário e o serviço efetivamente prestado pelo empregado.* (Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, Ed. LTr, pag. 322).

Some-se a isto o fato que, no Brasil, *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei* (Art. 5º, II, CF/88 e Art. 153, § 2º, CF/anterior).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar a mesma questão surgida por advento do plano cruzado, deixou assentando que:

DECRETOS-LEIS 1.183 E 1.284/86 - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO

- Não há que se falar em violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido quando o empregador cumpre a disposição de lei que ao tempo rege o ato, não se podendo ter senão como mera expectativa de direito o reajuste pretendido pelo Reclamante, pois não foram implementadas as condições do reajuste previsto no acordo normativo, mesmo porque nova legislação regulamentava a matéria.

O eminente relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, citando precedentes, deixou salientado na fundamentação do V. Acórdão que:

O princípio básico que norteia a política salarial é a de que o Governo Federal estabelece os critérios de concessão dos reajustes coletivos, sem estar preso a considerações de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Tanto é assim que o Art. 623 da CLT preceitua: Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica financeira do Governo ou concernente a política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades ou repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. (Rev. LTr, 56-07/878)

Finalmente, também o Excelso Supremo Tribunal Federal, já se firmou no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

aplicam de imediato, não se lhes aplicado as limitantes do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (RE. 114.982, Rel. Min. Moreira Alves).

Ora, se o assunto já é suficientemente controvertidos para os que militam na área no direito, quanto mais à Reclamada que, constitucionalmente, apenas está obrigada a cumprir a Lei, não sendo obrigada a ter conhecimento sobre direito adquirido ou outras definições jurídicas e, muito menos contratar um Advogado para, a cada lei nova, questioná-la junto ao Judiciário sobre a sua validade, constitucionalidade e aplicabilidade.

E é justamente por isso que alguns Tribunais do Trabalho tem decidido, que a empresa que concede reajustes salariais de acordo com a legislação em vigor não pode ser penalizada com a condenação ao pagamento de diferenças salariais em decorrência do fracasso da política, adotada pelo Governo, referente a matéria (TRT 12ª Reg. - RD 1175/89 -Ac. 0207/90, 6/12/90, Rel. Juiz Armando L. Gonzaga, in Rev. LTr. 54-09/1148).

Não é outro o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que também deixou patenteado:

Não há que se falar em violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido quando o empregador cumpre a disposição de que ao tempo rege o ato, não se podendo ter senão como mera expectativa de direito o reajuste pretendido pelo Reclamante, pois não foram implementadas as condições do reajuste previsto no acordo normativo, mesmo porque nova legislação regulamentava a matéria. O Grifo é nosso. (TST, E-RR-2041/88.9, Ac. SEDI-3392, 05/02/92, Red. Desig. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva - in Rev. LTr. 56-07/878)

Assim, verificando que no Direito Patrio o dirigismo é total quanto a matéria salarial e, que a Reclamada cumpriu a Lei vigente na época, não há como acolher a pretensão à percepção das diferenças postuladas.

IPC/ABR/90

e idêntica a situação do reajustamento postulado em abril de 1.990.



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

O artigo 10 da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1.992, convertida na Lei nº 8.030/90, revogou, expressamente, a Lei nº 7.788/89, passando a regular o reajustamento salarial, sendo, indevido o reajustamento postulado.

Desta forma, a partir da promulgação da, por vezes citada, lei nº 8.030/90, a Lei anterior ficou totalmente sem aplicabilidade, retroativamente a M.P. 154, que entrou em vigência em 15 de março de 1.992.

Nem há que se falar em direito adquirido, posto que o reajustamento postulado só se daria em abril, sendo irrelevante se o critério seria com base em I.P.C. passado. Vale lembrar o princípio latino *tempus regit actum*. E o tempo do reajuste (abril), não já vigia a lei nº 7.888/89.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando Mandado de Segurança impetrado por seus funcionários, a propósito já se manifestou da seguinte maneira:

- Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28.09.89.

Revogada esta pela Medida Provisórias nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvesse consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajustes previsto para a aquisição do direito aos reajustes previstos para 10.04.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no Art. 5º, XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria.

Em judicioso voto, o ilustre Relator do citado Mandado de Segurança, Ministro Octávio Gallotti, com votos vencedores dos não menos ilustrados juristas, os Ministros Moreira Alves, Sydnei Sanches, Célio Borja, Celso de Mello e Marco Aurélio, acompanhado pelo Dd. Procurador Geral da República, o Dr. Aristides Juncueira de Alvarenga, ficou salientado o seguinte:

Há, primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato de outro.

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisórias nº 154, de 16 de março de 1.990 (convertida na Lei n. 8.030/90), para que possa



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco a desfazimento de situação definitivamente constituição. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretense titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos isto é, os fatos idôneos à sua constituição ou produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide da lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime de fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, repetida e uniformidade, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).

Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir a gerar efeitos financeiros (cfr. RE 94.041, RTJ 105/671; RE 96.458, DJ. de 18/03/83 E re 100.007, DJ de 01/07/83)

No mais, remetemos ao bem fundamentado julgamento publicado na Revista LTr, vol. 55-10, fls. 1. 211 a 1222.

Também o Egregio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, já se manifestou pela não cabi-



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

mento do reajuste, julgando improcedente reclamatória
intentada com este objetivo (RD 6.891/91, Ac. 1ª T,
10.03.92, Rel. Juiz Josias de Figueiredo, 1ª Rev. LTr.
56-09/1086.

Não há, portanto, como acolher a preten-
são do Reclamante.

Isto posto, a 1ª. Junta de Conciliação e
Juizamento de Vitória:

1. Por unanimidade, julga extinta a re-
clamatória nº 2120/92, com julgamento do mérito, nos
termos do Artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2. Por maioria, vencido do Juiz Classis-
tas dos empregados, julgando improcedente a presente ação
(proc. nº 2415/91).

Responderá, o sucumbente, pelo pagamento
de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cen-
to) sobre o valor das causas, face ao disposto no Artigo
133 da Constituição Federal, c/c Artigo 20 do C.F.C...

Custas pelo vencido, pelo valor arbitrado
de Cr\$ 25.000.000,00 (valor das causas somados e atuali-
zados), no importe de Cr\$ 580.695,07.

Publicada nesta audiência. Notifiquem-se
as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente
ata. Eu, _____, secretário, subscrevo.

LINO MARIA PETELINKAR
Juiz do Trabalho Substituto

DEMÉTRIO TEDESCO

Juiz Clas. Empregadores

- JAGUANHARES - JUIZ CLAS. EMPREGADOS
DO SACRAMENTO

87
W

94
C

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

TERMO DE AUDIENCIA

Aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e três, às 10,10 horas, na sala de audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória, na presença do MM. Juiz do Trabalho Substituto em exercício, Dr. LINO FARIA PETELINKAR, e dos Juizes Classistas, representantes dos empregados e empregadores, foram apregoados os litigantes, estando os mesmos ausentes.

Conciliação prejudicada.

A seguir, pela Junta, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A :

VISTOS, ETC.

PAULO ROBERTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamatória em relação a COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO, alegando em síntese que postulando o recebimento de indenização de 40% sobre o FGTS depositado, bem como o recolhimento de 8% sobre a quantia que lhe foi paga a título de indenização incentivada, bem como reajustes salariais teriam sido suprimidos pelo plano collar, horas *in itinere*, por esta a Reclamada localizada em lugar de difícil acesso e horas extras que o Reclamante ficava aguardando o ônibus.

Respondendo aos termos da ação, alegou o Reclamado que ser indevido o reajuste salarial postulado, por ter o mesmo cumprido a legislação salarial corretamente. Aduz, ainda, ser indevido o recolhimento previdenciário sobre a verba paga a título de indenização por não haver previsão legal. Impugnou as horas extras e *in itinere* mediante a assertiva que a Reclamada não situada em lugar ermo nem de difícil acesso, havendo transporte coletivo urbano e regular que a servem.

O Reclamante ajuizou, ainda, outra reclamatória, que foi distribuída por dependência, registrada sob nº 2120/92, postulando o recebimento de verbas decorrentes do desvio de função.

Respondendo esta ação, além de contrariar

95
C

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

o pedido, a Reclamada alegou prescrição do direito de ação, por ter sido a mesma distribuída dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Foram produzidas provas documentais.

Restaram prejudicadas as tentativas de conciliação.

é o relatório.

DECIDE-SE

PRESCRIÇÃO

Primeiramente cumpre apreciar a questão prejudicial, argüida pela Reclamada, quanto a reclamatória nº 2120/92.

O Artigo 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição Federal, estabelece que o direito de ação de crédito trabalhista prescreve em dois anos do término do contrato de trabalho. Exatamente o caso dos autos.

O próprio Reclamante reconheceu que seu contrato de trabalho extinguiu em 16/7/90, e só ajuizou a presente ação em 14/08/92, portanto, além do prazo legal previsto para exercer seu direito de ação, agora prescrito.

A ação anteriormente distribuída interrompeu a prescrição apenas quanto aos direitos lá postulados.

INDENIZAÇÃO / F.G.T.S

Indevidos os depósitos fundiários sobre a verba paga a título de incentivo à demissão, porque a mesma tem caracter eminentemente indenizatório, não podendo ser considerada salário ou remuneração, porque não destinam a contra-prestação de serviços prestados.

HORAS EXTRAS/IN ITINERE

Também indevido o pagamento de horas extras e *in itinere*.

É comezinho que os fatos notórios independem de prova. É o que acontece que com a situação de transporte do Reclamante. Não precisa muito esforço para

96/10

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

se constar que a Reclamada é estabelecida em local servido por transporte público e regular, havendo várias linhas de ônibus que a servem e uma que circula com a sigla CST.

Desnecessária, assim, a dilação probatória.

A documentação remetida pela CETURB (fls. 52/69), demonstra, claramente, esses fatos, não havendo, conseqüentemente, como deferir as horas *in itinere*.

Ora, o fato da empresa colocar em circulação ônibus para facilitar a vida de seus empregados não pode penalizá-la, porque, do contrário, a mesma retiraria este benefício deixando os trabalhadores à mercê do transporte público e coletivo, reconhecidamente de pior qualidade.

O mesmo acontece com as horas extraordinárias que o Reclamante postula a título do tempo que aguarda o ônibus da empresa. O mesmo não estava obrigado a viajar por ele, poderia simplesmente valer-se do transporte público que para nas portas da Reclamada, evitando a espera do ônibus (ou talvez esperando até mais), ou, se preferir mais conforto, transportar-se com veículo próprio.

Aliás, a cláusula 15ª do acordo coletivo coletivo (fls. 37), obriga a Reclamada a colocar a disposição o transporte, mas não obriga os empregados a dele se utilizarem.

PLANOS ECONÔMICOS

O Direito Pátrio adotou como regra, quanto ao contrato de trabalho, o *intervencionismo básico*, mas, quanto aos salários, o sistema de legislação adotado é o *dirigismo total*, segundo o qual o salário integra o plano de economia dirigida do Estado.

Assim é que, o Artigo 623 Consolidado, prescreve a nulidade de pleno direito qualquer acordo ou convenção coletiva que *direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente (verbis)*.

Comentando sobre o direito do Estado em dirigir as relações de trabalho, o eminente Ministro Ar-

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

Waldo Süssekind, salienta que a intervenção do Estado, nas relações de trabalho, sobretudo quanto aos salários, que representam, praticamente, o único meio de subsistência do trabalhador, impossibilita, sem dúvida, uma rígida correlação entre o salário e o serviço efetivamente prestado pelo empregado. (Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, Ed. LTr, pag. 322).

Some-se a isto o fato que, no Brasil, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei (Art. 5º, II, CF/88 e Art. 153, § 2º, CF/anterior).

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar a mesma questão surgida por advento do plano cruzado, deixou assentando que:

DECRETOS-LEIS 1.183 E 1.284/86 - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO

- Não há que se falar em violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido quando o empregador cumpre a disposição de lei que ao tempo rege o ato, não se podendo ter senão como mera expectativa de direito o reajuste pretendido pelo Reclamante, pois não foram implementadas as condições do reajuste previsto no acordo normativo, mesmo porque nova legislação regulamentava a matéria.

O eminente relator Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, citando precedentes, deixou salientado na fundamentação do V. Acórdão que:

O princípio básico que norteia a política salarial é a de que o Governo Federal estabelece os critérios de concessão dos reajustes coletivos, sem estar preso a considerações de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Tanto é assim que o Art. 623 da CLT preceitua: Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômica financeira do Governo ou concernente a política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades ou repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. (Rev. LTr, 56-07/878)

Finalmente, também o Excelso Supremo Tribunal Federal, já se firmou no sentido de que as normas que alteram o padrão monetário e estabelecem critérios para conversão de valores em face dessa alteração se

98
C

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

aplicam de imediato, não se lhes aplicando as limitantes do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (RE. 114.982, Rel. Min. Moreira Alves).

Ora, se o assunto já é suficientemente controvertido para os que militam na área no direito, quanto mais à Reclamada que, constitucionalmente, apenas está obrigada a cumprir a Lei, não sendo obrigada a ter conhecimento sobre direito adquirido ou outras definições jurídicas e, muito menos contratar um Advogado para, a cada lei nova, questioná-la junto ao Judiciário sobre a sua validade, constitucionalidade e aplicabilidade.

E é justamente por isso que alguns Tribunais do Trabalho tem decidido, que a empresa que concede reajustes salariais de acordo com a legislação em vigor não pode ser penalizada com a condenação ao pagamento de diferenças salariais em decorrência do fracasso da política, adotada pelo Governo, referente a matéria (TRT. 12ª Reg. - RD 1176/89 - Ac. 0207/90, 6/12/90, Rel. Juiz Armando L. Gonzaga, in Rev. LTr. 54-09/1148).

Não é outro o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que também deixou patenteado:

Não há que se falar em violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido quando o empregador cumpre a disposição de que ao tempo rege o ato, não se podendo ter senão como mera expectativa de direito o reajuste pretendido pelo Reclamante, pois não foram implementadas as condições do reajuste previsto no acordo normativo, mesmo porque nova legislação regulamentava a matéria. O Grifo é nosso. (TST, E-RR-2041/88.9, Ac. SEDI-3392, 05/02/92, Red. Desig. Min. José Ajuricaba da Costa e Silva - in: Rev. LTr. 56-07/878)

Assim, verificando que no Direito Pátrio o dirigismo é total quanto a matéria salarial e, que a Reclamada cumpriu a Lei vigente na época, não há como acolher a pretensão à percepção das diferenças postuladas.

IPC/ABR/90

é idêntica a situação do reajustamento postulado em abril de 1.990.

99
C

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

O artigo 10 da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1.992, convertida na Lei nº 8.030/90, revogou, expressamente, a Lei nº 7.788/89, passando a regular o reajustamento salarial, sendo, indevido o reajustamento postulado.

Desta forma, a partir da promulgação da, por vezes citada, lei nº 8.030/90, a Lei anterior ficou totalmente sem aplicabilidade, retroativamente à M.P. 154, que entrou em vigência em 15 de março de 1.992.

Nem há que se falar em direito adquirido, posto que o reajustamento postulado só se daria em abril, sendo irrelevante se o critério seria com base em I.P.C. passado. Vale lembrar o princípio latino *tempus regit actum*. E o tempo do reajuste (abril), não já vigia a lei nº 7.888/89.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando Mandado de Segurança impetrado por seus funcionários, a propósito já se manifestou da seguinte maneira:

- Mandado de segurança contra ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte, do reajuste de 84,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei nº 7.830, de 28.09.89.

Revogada esta pela Medida Provisórias nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que se houvesse consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajustes previsto para a aquisição do direito aos reajustes previstos para 12.04.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no Art. 52, XXXVI, da Constituição. Pedido indeferido, por maioria.

Em judicioso voto, o ilustre Relator do citado Mandado de Segurança, Ministro Octávio Gallotti, com votos vencedores dos não menos ilustrados juristas, os Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Célio Borja, Celso de Mello e Marco Aurélio, acompanhado pelo Dd. Procurador Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira de Alvarenga, ficou salientado o seguinte:

Há, primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato de outro.

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisórias nº 154, de 16 de março de 1.990 (convertida na Lei n. 8.030/90), para que possa

100
C

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 19 de abril seguinte, teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco a desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Para aquisição do direito, ou seja, para o ingresso deste no patrimônio do pretendo titular, seria mister que, antes da revogação, se houvessem reunido e consumado todos os elementos isto é, os fatos idôneos à sua constituição e produção. Ou seja, no caso concreto, que algum serviço houvesse sido prestado, sob a égide da lei anterior. Tal porém, não chegou a suceder, eis que não havia principiado, ainda, o mês de abril, quando tolhidos os efeitos da Lei revogada, os quais, só a partir daquele mês, viriam a produzir-se.

O que, portanto, se frustrou, não passava de expectativa de continuidade do critério ou regime de fixação de remuneração futura, e isso o Supremo Tribunal, repetida e uniformidade, tem-se recusado a admitir como direito adquirido, mesmo em favor de funcionários protegidos pela irredutibilidade (como antes os magistrados e agora os servidores em geral).

....
Argumentam, os Impetrantes, afirmando que a compensação reivindicada traduz uma inflação mensurada antes da vigência da lei nova. Mas o Supremo Tribunal sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada, antes de vir a gerar efeitos financeiros (cfr. RE 94.041, RTJ 105/671; RE 96.458, DJ. de 18/03/83 E re 100.007, DJ de 01/07/83)

No mais, remetemos ao bem fundamentado julgamento publicado na Revista LTr, vol. 55-10, fls. 1.211 a 1222.

Também o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, já se manifestou pela não cabi-

101

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE VITÓRIA - ES.
Proc. nº 2415/91

mento do reajuste, julgando improcedente reclamatória intentada com este objetivo (RO 6.891/91, Ac. 1ª T, 10.03.92, Rel. Juiz Josias de Figueiredo, in: Rev. LTr. 56-09/1086.

Não há, portanto, como acolher a pretensão do Reclamante.

Isto posto, a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória:

1. Por unanimidade, julga extinta a reclamatória nº 2120/92, com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

2. Por maioria, vencido do Juiz Classistas dos empregados, julga improcedente a presente ação (proc. nº 2415/91).

Responderá, o sucumbente, pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das causas, face ao disposto no Artigo 133 da Constituição Federal, c/c. artigo 20 do C.P.C..

Custas pelo vencido, pelo valor arbitrado de Cr\$ 29.000.000,00 (valor das causas somados e atualizados), no importe de Cr\$ 580/695,00.

Publicada nesta audiência. Notifiquem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata. Eu, _____, Secretário, subscrevo.

LINO FARIA PETELINKAR
Juiz do Trabalho Substituto

DEMÉTRIO TEDESCO
Juiz Clas. Empregadores

- **JAGUANHARES BATISTA**
DO SACRAMENTO
- Juiz Clas. Empregados



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

119

ATA DE AUDIENCIA

Aos ¹⁹ dias do mês de ~~SETEMBRO~~ do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às 15:04 horas, na sala de audiências da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES, na presença da MM. Juíza do Trabalho Substituta Dra. NEILA MONTEIRO COELHO e dos Srs. Juizes Classistas, representantes dos empregados e dos empregadores, foram apregoados os litigantes ANTONIO CARLOS BARBARIOLI, reclamante, e COMPANHIA SIDERURGICA DO TUBARAO, reclamada.

Partes ausentes.

Observadas as formalidades legais, foi prolatada a seguinte

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS BARBARIOLI ajuíza ação para, em síntese, reclamar o pagamento de diferenças do FGTS e respectiva indenização de 40% (quarenta por cento), decorrentes de sua incidência sobre o valor da indenização paga a título de desligamento incentivado, diferenças salariais oriundas do chamado Plano Collor, horas in itinere e horas extras à disposição do empregador. Junta procuração e os documentos de fls. 09/15.

COMPANHIA SIDERURGICA DO TUBARAO - CST contesta às fls. 18/27, arguindo prescrição e refutando especificadamente os pedidos versados na inicial. Junta procuração e os documentos de fls. 29/42.

Reclama ainda o autor, nos autos da RT 2.120/92, distribuída por dependência, o pagamento de horas extras e diferenças salariais decorrentes de pretendida equiparação salarial. Junta procuração e os documentos de fls. 07/23.

A CST contesta às fls. 26/27 daqueles autos, alegando prescrição total e insurgindo-se apenas contra o pedido de equiparação salarial. Junta procuração.

Conciliação recusada.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

150

Alçada fixada no valor atribuído à causa na inicial.

Oficiada a CETURB para informar acerca da existência de linhas de ônibus na localidade em que se encontra estabelecida a ré, a resposta veio às fls. 51/69.

Prolatada sentença, às fls. 80/87, acolhendo a prescrição total no que tange ao processo distribuído por dependência (RT 2.120) e, quanto ao Proc. 2.415/91, rejeitando todos os pedidos nele elencados.

O v. acórdão de fls. 131/132 afastou a prescrição total para acolher tão somente a parcial e, a fortiori, rejeitar o pedido de equiparação salarial e deferir o pleito de pagamento das horas extras, ambos versados na RT 2.120/92. Quanto às demais questões de mérito, anulou-se a r. decisão de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo enfrentamento dos pedidos constantes do Proc. 2.415/91.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos pela CST ao v. acórdão, conforme decisão de fls. 141/142.

Baixados os autos, o feito foi reincluído em pauta, declarando as partes não ter outras provas a produzir e reportando-se, em razões finais orais, aos elementos dos autos.

Os litigantes permaneceram refratários à conciliação.

São os fatos que merecem relatório.

DECIDE-SE

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Toda matéria versada nos autos do Proc. 2.120/92, distribuído por dependência à RT 2.415/91, já se encontra superada e definitivamente julgada pelo v. acórdão de fls. 131/132, nos termos do voto do Exmo. Sr. Relator.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Remanescem, todavia, no aguardo de nova decisão, as pretensões expostas no Proc. 2.415/91, especificamente diferenças do FGTS e indenização de 40% (quarenta por cento), diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, horas in itinere e horas extras à disposição do empregador, porque neste aspecto o v. acórdão regional anulou a sentença:

"Dou provimento em parte, e anulo a sentença determinando o retorno à origem para enfrentamento das demais questões de mérito".

DO FGTS

Indevidas as diferenças do FGTS, porque o valor pago em decorrência do desligamento incentivado é verba tipicamente indenizatória, não se confundindo com salário ou remuneração, que é parcela devida em contrapartida ao trabalho alienado.

Conseqüentemente, não há que se cogitar também em diferença da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS.

DAS HORAS IN ITINERE

E público e notório que a reclamada não só tem suas instalações situadas em local de fácil acesso, dentro de perímetro urbano do Município da Serra/ES, no Bairro Carapina, como ser também a região servida por linha regular de ônibus.

Desatendidos ambos os pressupostos de configuração das chamadas horas itinerantes, indefere-se o pedido.

DAS HORAS A DISPOSIÇÃO

Diz o autor que, após a marcação do ponto, dispndia já dentro das dependências da empresa cerca de vinte e cinco minutos antes de iniciar, efetivamente, a jornada de trabalho.

Ora, permissa venia a alegação por si só já afasta a pretensão do autor no recebimento de tais horas, pelo simples fato de registrar o seu horário de entrada no exato



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

momento em que chegava à empresa e, só após, dirigir-se ao setor de trabalho. Equivale dizer, toda a sua jornada era regularmente registrada nos controles de ponto.

Não fosse isso, o autor sequer se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações quanto a essas supostas horas à disposição do empregador.

Indefere-se, assim, o pedido de letra d da exordial.

DO REAJUSTE DE 84,32%

O problema da supressão do reajuste de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) encontra-se assaz pacificado nos Tribunais Pátrios, em especial nos Colendos STF e TST, tendo prevalecido o entendimento de inexistência de ofensa ao direito adquirido. Isto porque, quando da edição da MP 154, de 16.03.90, implantando nova política salarial no País, não se haviam ainda consumados os fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste pretendido com base na lei anterior (L. 7.788/89).. Vale dizer, cuida a hipótese de mera expectativa de direito. Basta invocar aqui o Enunciado 315, do Colendo TST.

Transcreva-se, por oportuno, partes da ementa do acórdão do E. TRT - 3ª Região, no RD 4.680/94, de 08.06.94, da lavra do eminente Magistrado Antônio Alves da Silva:

"Tendo o STF decidido através da ADIn 694-1 e RE 114756-7 que não há direito adquirido em relação aos Planos Bresser e Verão e negando o próprio TST o Plano Collor, improcedem os planos econômicos na Justiça do Trabalho (...) Por isso, as instâncias inferiores devem seguir a orientação ali perfilhada para que se evitem demandas inúteis e discussões estéreis de quem não tem o poder de dar a última palavra em matéria constitucional".

Indefere-se, portanto, o pedido de letra b da inicial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PELO EXPOSTO


Resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES, por *indeferir* todos os pedidos formulados pelo reclamante nos autos da RT 2.415/91, julgando-se **IMPROCEDENTE** a ação. Suplantados os pedidos constantes da RT 2.120/92 pelo v. acórdão de fls. 131/132. Tudo nos termos e limites da fundamentação supra.

Custas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo reclamante, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude de sair vencido nos autos do Proc. 2.415/91.

Intimem-se as partes.


NEILA MONTEIRO COELHO
Juiz(a) do Trabalho Substituta

~~Juiz Classista
representante dos empregadores~~


Juiz Classista
representante dos empregados